



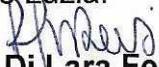
**ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2025

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 42, de 28 de janeiro de 2025, sob a presidência da vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, e Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão. Registraram presença os seguintes vereadores: Lisandra Patrícia Di Lara - Presidente; Humberto Donizete Ferreira – Relator e Alaercio Rodrigues Luzia – Membro.

Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes processos: **1) Processo de Lei nº 047/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Brasileiro, que autoriza o município de Patrocínio a desafetar área institucional para construção habitacional em área de zona específica residencial de interesse municipal e a transferir imóvel de sua titularidade, por meio de doação ou concessão de direito real de uso, para fins de empreendimentos habitacionais de interesse social pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida ou outros que vierem a substituí-lo, e dá outras providências. **2) Processo de Lei nº 012/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde. **3) Processo de Lei nº 011/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de boca de lobo inteligentes nos novos loteamentos aprovados no município de Patrocínio-MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Processo de Lei nº 047/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Brasileiro, que autoriza o município de Patrocínio a desafetar área institucional para construção habitacional em área de zona específica residencial de interesse municipal e a transferir imóvel de sua titularidade, por meio de doação ou concessão de direito real de uso, para fins de empreendimentos habitacionais de interesse social pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida ou outros que vierem a substituí-lo, e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Processo de Lei nº 012/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o

voto proferido pelo relator. **3) Processo de Lei nº 011/2025**, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de boca de lobo inteligentes. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, declarou encerrados os trabalhos às dez horas e treze minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pela presidente, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, pelo relator, Humberto Donizete Ferreira, e pelo membro, Alaercio Rodrigues Luzia.


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente


Humberto Donizete Ferreira
Relator


Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 038, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 047/2025, que autoriza o município de Patrocínio a desafetar área institucional para construção habitacional em área de zona específica residencial de interesse municipal e a transferir imóvel de sua titularidade, por meio de doação ou concessão de direito real de uso, para fins de empreendimentos habitacionais de interesse social pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida ou outros que vierem a substituí-lo, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que tem por objetivo desafetar imóvel urbano, destinado pelo loteador para área de uso institucional, matrícula nº 46.877, constituído pelo lote nº 562, quadra 52, setor 47, perfazendo área total de 9.670,70m², avaliada em R\$ 2.901.210,00 (dois milhões novecentos e um mil duzentos e dez reais), conforme laudo da comissão de avaliação nº 16/2025, passando o referido bem para a categoria de bem dominical.

Referida desafetação tem por finalidade a construção de unidades habitacionais populares, destinadas às famílias cadastradas no setor de habitação, denominado condomínio habitacional Cristo Redentor I.

O Município procederá à doação da área supramencionada ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a título de subsídio para implantação de



empreendimento habitacional de interesse social pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

O instituto da desafetação permite ao Poder Público alterar a destinação de um bem de uso comum do povo ou de uso especial, transferindo-o para a categoria de bem dominical. Com isso, um imóvel que antes era inalienável passa a ser alienável, já que deixa de estar vinculado a uma finalidade pública específica.

No exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos Municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.602, a Ministra Cármen Lúcia ressaltou a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização do uso e ocupação do solo. Confirma-se:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDA 44/2000 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENCIAMENTO PARA O FUNCIONAMENTOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE CARÁTER GEOGRÁFICO À INSTALAÇÃO DE TEMPLOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA URBANA, ORDENAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI FEDERAL 10.257/2001 E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA. ATRIBUIÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, EstadosMembros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito

urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. 4. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União. 5. O verificação de requisitos para a concessão de alvarás e licenciamentos insere-se no Poder de Polícia, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, “a”, da CF). 6. Ação Direta julgada procedente” (ADI n. 5.696, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 11.11.2019).

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. LIMITES. MATÉRIA DISCIPLINADA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neles compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Precedentes. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE n. 981.825 AgR-segundo, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2019).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO CONSTATOU SITUAÇÃO IRREGULAR NA EDIFICAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 279 E 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Tribunal de origem entendeu que a conduta da Administração Pública Municipal que, após verificar a situação irregular na edificação e, exercendo a sua competência constitucional no que se refere à fiscalização de áreas de uso e de ocupação do solo, não concedeu



licença para funcionamento até a correção das irregularidades, está pautada estritamente na legislação vigente e no interesse público. II - Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. III - Para divergir dessa decisão seria necessária a reanálise da legislação local, além do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280 desta Corte. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE n. 1.133.582 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.12.2018).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A edição de legislação sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo urbano em seu território, que abrange a disciplina sobre instalação de torres de telefonia, insere-se no rol de competência dos municípios. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (RE n. 939.557 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.5.2020).

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO AEROPORTUÁRIO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo em seu território. Precedentes. 2. O acórdão recorrido entendeu pela constitucionalidade da norma municipal que, no interesse local, exige alvará de localização e funcionamento de aeroporto. Para dissentir do entendimento acerca dos limites da legislação municipal, quanto à adstrição ao interesse local na hipótese, seria necessária a análise do material fático e probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE n. 1.044.864 AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2019).

Ressaltou a jurisprudência no mesmo sentido: ARE n. 802.652 - AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 3.12.2018; RE n. 925.994 - AgR-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 28.5.2018; ARE n. 1.093.981 - AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.4.2018; ARE n. 875.475 AgR-segundo, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.3.2018; ARE n. 780.070 - ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.4.2016.

A Ministra destacou que, embora os estados possuam competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, a Constituição Federal confere protagonismo aos municípios na execução da política de desenvolvimento urbano. Nesse sentido, normas estaduais que impõem restrições à atuação municipal nessas áreas violam o princípio da autonomia municipal.

Resta consolidado na jurisprudência o entendimento de que compete aos Municípios a formulação e implementação de políticas relativas ao ordenamento territorial e ao planejamento urbano, em conformidade com o princípio da autonomia municipal.

Cumpra salientar que a desafetação implica a retirada das garantias de indisponibilidade e inalienabilidade inerentes aos bens públicos afetados a uma finalidade específica, convertendo-os em bens dominicais, passíveis de alienação. Tal mudança de natureza jurídica exige, portanto, autorização legal expressa, sob pena de violação ao regime jurídico dos bens públicos e aos princípios da legalidade e da proteção ao interesse público.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

Entretanto, por considerar que ainda não há famílias cadastradas para as unidades populares denominadas Condomínio Habitacional Cristo Redentor I, proponho EMENDA de redação:

Emenda nº 01 - Redação

O art. 2º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A desafetação tem como finalidade a construção de unidades habitacionais populares destinadas às famílias que serão beneficiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida – faixa 1, denominadas Condomínio Habitacional Cristo Redentor I.”

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 10 de abril de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luizia

Membro

PARECER Nº 039, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 012/2025, que dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO



O projeto em análise, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Patrocínio, da relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde. A medida visa permitir que a população acompanhe, em tempo real, a disponibilidade dos medicamentos e, em caso de eventual falta, tenha acesso à previsão de reabastecimento.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A Constituição, em seus artigos 6º e 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos.

O princípio da publicidade (art. 37, caput) impõe à Administração Pública o dever de divulgar informações de interesse coletivo, assegurando a transparência dos atos administrativos.

A Lei Orgânica da Saúde dispõe que o cidadão tem o direito à informação sobre sua saúde (art. 7º, V), bem como sobre os serviços e insumos disponíveis na rede pública. A assistência farmacêutica deve ser organizada de forma a garantir o acesso regular aos medicamentos essenciais.

Nessa direção, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determina que órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, independentemente de solicitações, por meio de transparência ativa (art. 3º, I). Nesse contexto, a relação de medicamentos disponíveis e sua situação de estoque constitui informação pública essencial.

Segundo o Ministério da Saúde, “a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) é um importante instrumento orientador sobre o uso de medicamentos e insumos no Sistema Único de Saúde (SUS)”. Atualizada bianualmente, a Rename 2024 apresenta os medicamentos disponibilizados pelo SUS em todos os níveis de atenção, organizados conforme as responsabilidades de financiamento.¹

Dessa forma, concluo que ele não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2024. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/renome>. Acesso em: 09 abr. 2025.

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 10 de abril de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luizia

Membro

PARECER Nº 040, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 011/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de boca de lobo inteligentes nos novos loteamentos aprovados no município de Patrocínio-MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do vereador Paulo César de Lima Júnior, tem como objetivo instituir a obrigatoriedade que os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Patrocínio-MG utilizem o dispositivo denominado Boca de Lobo Inteligente, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A Constituição, em seus artigos 6º e 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa direção, o art. 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A ausência de infraestrutura de drenagem, como bocas de lobo, contribui para alagamentos, proliferação de doenças, contaminação da água, e degradação das condições urbanas, o que configura omissão estatal em garantir o direito fundamental à saúde, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Com o avanço tecnológico e o surgimento de soluções inovadoras voltadas à mitigação de danos ao meio ambiente e à saúde pública, impõe-se ao Poder Público o dever de adequar sua legislação e implementar políticas eficazes que assegurem a construção e a manutenção de espaços urbanos seguros, salubres e sustentáveis, em consonância com os princípios constitucionais da prevenção, da eficiência administrativa e da proteção à dignidade da pessoa humana.

A boca de lobo inteligente configura-se como uma dessas medidas inovadoras que o Poder Público deve considerar e adotar, especialmente diante dos desafios urbanos contemporâneos relacionados à drenagem pluvial, saúde pública e proteção ambiental.

Diferentemente das bocas de lobo tradicionais, o modelo inteligente incorpora tecnologias que permitem a retenção de resíduos sólidos, o monitoramento do volume de água, a redução de entupimentos e a diminuição do risco de alagamentos.

Há diversos precedentes judiciais que reforçam a tese de que a exigência de implantação de bocas de lobo inteligentes encontra-se em plena consonância com a legislação vigente, especialmente no que se refere à proteção da saúde pública, ao meio ambiente e à eficiência na gestão urbana. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Ribeirão Preto n.º 14.852/23, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de "boca de lobo inteligente" em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Polícia administrativa. Restrições ao exercício de direitos individuais para beneficiar o interesse da coletividade. Doutrina. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2276001-08.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 12/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/06/2024) Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do alcaide (CE, art. 47, inc. II), mas apenas visa concretizar direito social, assegurando o direito à saúde, nos termos do art. 6º, caput, da CF, na medida em que "a caixa coletora age como uma peneira, através da grade existente atualmente, permitindo a passagem de água, mas retendo o material sólido" (fl. 9). É dizer, "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" (STF, Pleno, ADI 4.723-AP, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 22.06.20, destacou-se), sendo também certo que a obrigação imposta decorre do poder de polícia administrativa e não cria encargos. Em outras palavras, não se desconhece a existência de precedentes no sentido da inconstitucionalidade de leis que dispõem sobre a obrigatoriedade da implantação de "boca de lobo inteligente" pelos Municípios (v.g. ADI 2137747-94.2019.8.26.0000, Rel. Des.

Francisco Casconi, unânime, j. 16.10.19). Todavia, no caso dos autos a lei objurgada impõe obrigação ao particular, sendo certo que, mutatis mutandis, "trata-se de limitação imposta a todos os empreendedores de loteamentos, que busca garantir, sobretudo, conservação de espaços públicos ambientalmente saudáveis para usufruto dos munícipes. (...) Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de medida de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos" (TJSP, Órgão Especial, ADI 2173432-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 22.03.17, destacou-se). Aliás, "O interesse público constitui o próprio fundamento do poder de polícia do Estado e também da atividade de intervenção no domínio econômico; por meio deles, o Estado impõe restrições ao exercício de direitos individuais para beneficiar o interesse da coletividade" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito administrativo . 32a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, livro eletrônico), aqui decorrente do interesse público concernente à saúde, à segurança, à tranquilidade pública e ao respeito aos direitos individuais e coletivos."

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - LEI MUNICIPAL Nº 1.895/19 - AUTORIZA A COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVO DENOMINADO "BOCA DE LOBO INTELIGENTE" NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."- A matéria objeto da Lei nº 1.895/2019, do Município de Santo Antônio do Amparo, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, eis que se limita a autorizar a implantação de dispositivo denominada "boca de lobo inteligente" nos logradouros do Município - Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27 .4.2001) - "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO**
ÉTICA E COMPROMISSO

PUBLIC 11-10-2016) (TJ-MG - Ação Direta Inconst:
10000190215046000 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de
Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019).

Com o objetivo de assegurar a observância à técnica legislativa, conferir maior clareza à intenção do legislador e garantir a segurança jurídica indispensável a todos os que, direta ou indiretamente, serão alcançados pelos efeitos da medida proposta, **apresento SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei:**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO-MG.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de que os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Patrocínio-MG utilizem o dispositivo denominado Boca de Lobo Inteligente, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Parágrafo único. Entende-se por novos loteamentos e empreendimentos imobiliários aqueles que ainda não tiveram o projeto protocolado no setor responsável da Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Art. 2º A Boca de Lobo Inteligente é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.

Parágrafo único. Entende-se como Boca de Lobo Inteligente o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros do município de Patrocínio-MG, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, através da grade existente atualmente, permitindo a passagem de água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 10 de abril de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

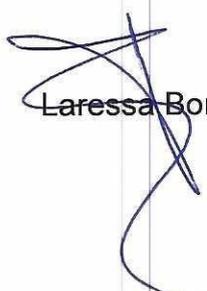
Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luizia

Membro

Patrocínio-MG, 10 de abril de 2025.


Laressa Bonela



EM BRANCO